

2ª Comissão TJD-DF

Processo nº 002/2024

Relator: Auditor THIAGO PORTES MÓL

Sessão de Julgamento: 22/02/2024

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciada: 01 – Dayane Nunes Feitosa (Presidenta do Clube Santa Maria); Art. 184, 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD;

EMENTA. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 184, 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. ACEITA A DENUNCIA. PENALIDADES. 1. Pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas. 2. Configurada as penalidades da denúncia. 3. Penalidades aplicadas. 4. Dosimetrias observadas os artigos 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 2ª Comissão do TJD/DF, THIAGO PORTES MÓL, TIAGO LUCENA, WILCK BATISTA, JADIR FERREIRA sobre divergência parcial do Presidente Senhor Auditor VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, em proferir as seguintes decisões:

Por DIVERGÊNCIA PARCIAL, julgar procedente a denúncia quanto a Senhora Dayane Nunes Feitosa Presidenta do Clube Santa Maria, como incurso nos artigos 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD e aplicar a pena de R\$ 3.100,00, mais 30 (trinta) dias de suspensão, além ainda de 01 (um) jogo de suspensão na forma dos artigos acima mencionados. Divergência parcial do Presidente Senhor Auditor VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA quanto ao artigo 243-F, o qual, requereu a aplicação do §º 1º e aplicação de 04 (quatro) jogos de suspensão. Voto vencido.

RELATÓRIO

Com fundamento a prova de vídeo apresentada nos autos, referente à partida de 28/01/2024, no estádio Valmir Campelo Bezerra, Gama – DF, entre as equipes Sociedade Esportiva Santa Maria – DF X Brasiliense – DF, válida pelo Campeonato Candango Série A / 2024, a Procuradoria da Justiça Desportiva, ofereceu denúncia contra: 01 – Dayane

Nunes Feitosa (Presidenta da Equipe Santa Maria); Artigos 184, 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD;

A denúncia foi recebida em 04/02/2024.

Consta da certidão de Antecedentes que “a denunciada não foi punida por este TJD do Futebol no período de 1 ano”.

Extraí do VÍDEO apresentado: Que a Denunciada cometeu GRAVE ERRO, ao invadir o campo de jogo, ainda, com a presença de atletas, arbitragem e comissão técnica em campo. Fato esse, inclusive confesso pela própria Denunciada em seu depoimento.

Um fato grave com tipificação no CBJD.

Fora comprovado pelo depoimento das testemunhas e vítima (4º árbitro da partida Senhor Felipe Barbosa), que a Denunciada agrediu o mesmo pelas costas, com um “tapa”, sendo contida inclusive pelo policiamento de jogo, conforme comprova-se pelas imagens.

Em depoimento, comprova-se que após o fato a Denunciada foi até o vestiário da arbitragem no intuito de pedir desculpas e não ser punida por tal fato. Entretanto, foi realizado Boletim de Ocorrência contra a lesão corporal sofrida pelo membro da arbitragem Senhor Felipe Barbosa.

Comprova assim, que a Denunciada cometeu graves fatos tipificados no CBJD, cumulando os fatos com base nos artigos 184, 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD, não é passível de pena de advertência, e sim, pena de multa e suspensão com base no artigos acima citados:

Art. 184. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Nesse sentido, com clara análise das imagens apresentadas, e depoimentos das testemunhas, vítimas e denunciada. Comprova-se a invasão de campo, agressão contra membro da arbitragem.

No mesmo sentido, a Procuradoria mantém a Denúncia.

Sendo vencido o Relator quanto ao voto sobre a Denunciada.

Presentes na sessão, a Dra. Emilly, Procurador da Justiça Desportiva, o Advogado Dr. Argeu pela Denunciada, o qual, abriu mão de defesa escrita e oral. Foi requerido prova testemunhal e colhido o depoimento da Denunciada.

As provas foram deferidas e colhidas pelo Relator, consistentes na imagem de vídeo do jogo, e depoimentos.

VOTO

PRELIMINAR

Na forma do art. 184, do CBJD, comprovou-se que a Denunciada praticou duas ou mais infrações, o relatório e demais informações prestadas pela Procuradoria, gozam da presunção de veracidade, não havendo qualquer elemento que abone o erro grosseiro cometido pela Denunciada, tendo prova suficiente capaz de gerar a sua penalidade, até porque a denúncia contém a descrição detalhada dos fatos, as qualificações dos infratores e os dispositivos supostamente infringidos, inclusive, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, voto pela Condenação da Denunciada nos termos dos artigos 184, 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD. Senhora Dayane Nunes Feitosa.

Assim, pela maioria dos Auditores desse Tribunal, voto pela procedência da denúncia quanto a Senhora Dayane Nunes Feitosa, Presidenta do clube Sociedade Esportiva Santa Maria – DF, como incurso nos artigos Senhora Dayane Nunes Feitosa, aplicando a pena pecuniária e de suspensão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme artigo 243-B do CBJD e suspensão de 30 dias. Além ainda, de pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) com base no artigo 243-F, e 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258-B.

Totalizando uma pena pecuniária de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), mais 30 (trinta) dias de suspensão e 01 (uma) partida de suspensão.

Por fim, ressalto que a defesa não produziu qualquer prova em sentido contrário à condição do denunciado. Assim, voto pela procedência da denúncia quanto a Senhora

DAYANE NUNES FEITOSA, Presidenta da Sociedade Esportiva Santa Maria – DF, como incurso nos artigos 184, 243-B, 243-F e 258-B, do CBJD, para, aplicar as penas.

Acórdão lavrado em 26 de fevereiro de 2024.

Thiago Portes Mól

Auditor da 2ª Comissão TJD/DF